



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17563/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado(a): Maria da Paz Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e devolução ao órgão de origem com Recomendação

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 03994/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Maria da Paz Ferreira, matrícula n.º 144.533-2, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* a devolução ao órgão de origem com a *RECOMENDAÇÃO* à autoridade competente para proceder à anexação da publicação do ato, apenas, excepcionalmente, para que se complete a exigência da eficácia.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 01 de outubro de 2015**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17563/12**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Maria da Paz Ferreira, matrícula n.º 144.533-2, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, da Secretaria Estadual de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para efetuar a retificação do nome da aposentanda no ato e promover a devida publicação.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, constatou que foi realizada a retificação nos termos indicados, no entanto, ainda não foi comprovada a sua publicação.

Não obstante a novel intimação realizada, o gestor deixou escoar o prazo silente.

Chamado os autos, o Ministério Público emitiu parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinando pela fixação de prazo ao atual Presidente da PBPREV para encaminhar a publicação da portaria retificada.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Quanto à falha remanescente, data vênua do entendimento dos órgãos técnico e ministerial, entendo tratar-se de erro material passível de correção a qualquer tempo.

Ante o exposto, por economia processual, voto no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, **sem prejuízo da recomendação à autoridade competente para proceder à anexação da publicação do ato, tão logo os autos sejam devolvidos àquele órgão**, apenas, excepcionalmente, para que se complete a exigência da eficácia.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de outubro de 2015**